Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON
Serviço de Difusão - SEDIF

DGCON

Boletim do Serviço de Difusão nº 87-2009
23.06.2009

Sumário:
(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- ✓ **Edição de Legislação**
- ✓ **Notícias do STJ**
- ✓ **Jurisprudência:**
  - **Embargos infringentes**
  - **Embargos infringentes e de nulidade**

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Edição de Legislação

Lei Estadual nº 5.485, de 19 de junho de 2009 - modifica a Lei nº 2818, de 3 de novembro de 1977.

Lei Estadual nº 5.484, de 19 de junho de 2009 - torna obrigatório o registro, fotográfico ou em película filmada, das intervenções urbanísticas promovidas pelo estado, e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

(retornar ao sumário)

Notícias do STJ

Serviço de TV a cabo gera cobrança para a permissão de uso do solo

A utilização de espaços públicos para o serviço de distribuição de sinais de TV a cabo não afasta a possibilidade de cobrança para a

permissão de uso do solo. A decisão é da Segunda Turma, que negou recurso da TVA Sul Paraná Ltda.

A empresa impetrou mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra o ato do diretor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos consubstanciado na cobrança de retribuição pecuniária mensal pelo uso de vias públicas, inclusive do subsolo do município de Florianópolis, para a instalação de equipamentos necessários à implantação do sistema de TV a cabo. A cobrança foi instituída pelo Decreto Municipal 746/00.

Em primeira instância, a segurança foi negada. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a sentença por entender que a utilização econômica de bens públicos por particulares pode, e às vezes até deve, ser cobrada, excetuados os casos em que a exigência venha onerar ainda mais um serviço essencial, como ocorre nos serviços de energia elétrica, telefonia, esgoto e distribuição de água. Nestes, seria cobrar de toda a coletividade um valor para a viabilização de um serviço endereçado a ela mesma. Para o TJ, a exigência por parte do Poder Público tem natureza administrativa, não tributária. Trata-se, portanto, de contraprestação que, segundo a sua finalidade, amolda-se ao conceito de preço público.

Em sua decisão, a relatora, ministra Eliana Calmon, destacou que os artigos 73 e 74 da Lei n. 9.472/97 se destinam às empresas de telecomunicações e possibilitam expressamente a cobrança de preços justos e razoáveis, além de determinarem que se observem as leis municipais relativas à instalação de cabos e equipamentos em lugares públicos.

Processo: REsp.1042714
Leia mais...

Ligação telefônica internacional gera ICMS

A Segunda Turma não atendeu ao recurso de uma operadora de telefonia móvel e manteve a decisão de segunda instância que concluiu que o uso da estrutura material da concessionária do serviço de telecomunicação disponível a terceiro, como atividade negocial para realizar a ligação telefônica, caracteriza o fato gerador de imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS).

A empresa recorreu ao STJ após a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entendeu que, no serviço de telecomunicações internacional, quando a chamada origina-se no Brasil, usa-se a estrutura material da Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel) e também da concessionária local. Para o TJ, a ligação

telefônica internacional necessariamente se inicia com o uso da estrutura material da concessionária local eleita pelo usuário para a consecução do seu objetivo.

O Tribunal de origem ressaltou, ainda, que, como o ordenamento positivo atribui responsabilidade de recolher o tributo à concessionária que apresenta a fatura ao usuário dos serviços, a concessionária local qualifica-se como sujeito passivo dessa obrigação tributária.

Em sua defesa, a empresa de telefonia móvel argumentou que o tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a aplicação da isenção prevista na Lei Complementar 87/96, nem sobre a não incidência do ICMS nas ligações telefônicas internacionais em razão do princípio da territorialidade. Alegou também que ela não tem autorização para prestar serviço de telecomunicação internacional, não podendo ser tratada como contribuinte de ICMS incidente sobre ligações internacionais, situação em que na verdade se encontra a Embratel.

Ao analisar o caso, a relatora, ministra Eliana Calmon, destacou que a empresa não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, deixando sem impugnação razões suficientes para sustentar, por si sós, o julgamento feito pelo Tribunal de origem.

Processo: REsp.826778
Leia mais...

STJ discute indenização por servidão de passagem de linhas de transmissão elétricas

A Primeira Turma rejeita recurso de agricultores do Rio Grande do Sul contra Eletrosul – Centrais Elétricas S/A para aumentar a indenização pelo uso de terras para a passagem de linhas de transmissão de energia nas terras desses. A Turma seguiu por unanimidade o voto da relatora do processo, ministra Denise Arruda.

A Eletrosul arrendou parte das terras de pequenas propriedades rurais para a construção e passagem de linhas de transmissão de força. A servidão foi acertada por escritura pública e o valor acertado à guisa de indenização, pago. Os advogados dos agricultores alegaram que eles seriam pobres e não teriam instrução, portanto não teriam condições de avaliar o correto valor a ser pago pela servidão de passagem das linhas de transmissão de energia. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou que não havia vício no acordo e decidiu manter o valor pago na indenização.

A defesa dos agricultores alegou que a decisão do TJRS não teria esclarecido todos os pontos. Além disso, haveria decisão prévia sobre a matéria, portanto teria ocorrido preclusão da matéria, o que tornaria

a decisão do TJRS irregular. Por fim afirmaram que prova pericial indicaria que a área de servidão teria sido maior do que a determinada no acordo, sem adequada indenização. Isso tornaria o ato administrativo inválido.

No seu voto, a ministra Denise Arruda destacou inicialmente que, para uma correta prestação jurisdicional, não seria necessário atacar cada ponto da alegação da parte conforme jurisprudência do próprio STJ. A ministra também afirmou que, segundo o julgado, o tribunal gaúcho considerou que não houve aumento da área de servidão para as linhas de transmissão e, por isso, a indenização seria adequada.

Além disso, a magistrada afirmou não haver preclusão no caso. A jurisprudência da Casa é no sentido de que, no caso da servidão de passagem, a quitação da indenização se confundiria com o próprio mérito do processo e seria cabível decisão em outra instância. Quanto à questão da perícia, a ministra Arruda salientou que a Súmula 7 do próprio STJ veda o reexame de provas na Casa.

Processo: REsp.1046746
Leia mais...

Desclassificação do crime da qual não houve recurso pode ser contestada pelo juiz singular

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como válida a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que determinou o retorno de uma ação de homicídio ao Tribunal do Júri. O fato já havia sido desclassificado pelo juízo de acusação para o juízo singular, porque o magistrado considerou inexistir dolo no crime, uma tentativa de homicídio simples. Não houve recurso, mas, reavaliando a questão, o juízo singular declarou-se incompetente, por entender haver dúvida quanto ao dolo.

De acordo com a Constituição Federal, é da competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a eles conexos. O fato chegou ao STJ por meio de um habeas corpus em que o Ministério Público estadual pretendia o reconhecimento de que a questão estaria preclusa, por não ter havido recurso após a desclassificação. No entanto, a Sexta Turma, baseada em voto do relator, desembargador convocado Celso Limongi, negou o pedido.

De acordo com a posição da Turma, mesmo não tendo havido recurso da acusação e da defesa, a decisão desclassificatória para crime de competência do juízo singular pode ser contestada pelo último. No caso concreto, a TJRJ apontou o Tribunal do Júri como competente. O autor do disparo desferiu um único tiro contra a vítima, que sobreviveu.

Para a Sexta Turma, é do Tribunal do Júri a competência para definir a tipificação a ser dada ao fato descrito na denúncia. Assim, havendo dúvida quanto ao dolo, cabe a ele decidir. O desembargador Limongi ressalvou seu ponto de vista, mas acompanhou a jurisprudência do STJ nesse sentido.

Processo: HC.103335
Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

(retornar ao sumário)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

2009.005.00162 - DES. **ALEXANDRE CAMARA** - j: 17/06/2009
- SEGUNDA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Expurgos inflacionários. Existência de petição do Banco recorrido em que não nega a existência das contas poupança nos períodos reclamados. Existência incontroversa das contas que leva, necessariamente, ao reconhecimento do direito alegado pelo autor. Recurso provido.

Voto Vencido - DES. **HELENO RIBEIRO P NUNES**

2009.005.00160 - DES. **ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** - j: 10/06/2009
- SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. RESCISÃO UNILATERAL. OBRIGAÇÃO DE REMUNERAR OS SERVIÇOS PRESTADOS. Sendo incontroversa a prestação dos serviços de advocacia e havendo rescisão unilateral da relação jurídica, cabe o arbitramento judicial dos honorários, a teor do disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Atuação que se revela essencial para o deslinde favorável da demanda, ainda que se trate de precatório complementar. Se o mandato foi outorgado a três profissionais sem divisão ou determinação de

tarefas, os honorários devem ser repartidos igualmente. Valor da verba honorária que incide sobre o percentual mínimo do principal pago na ação judicial. Prevalência do voto vencido. Conhecimento e acolhimento dos **embargos infringentes.**

2009.005.00161 - DES. **ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** - j: 10/06/2009
- SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. RESCISÃO UNILATERAL. Sendo incontroversa a prestação dos serviços de advocacia e havendo rescisão unilateral da relação jurídica é devido o arbitramento judicial dos honorários, a teor do disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Atuação que se revela essencial para o deslinde favorável da demanda, ainda que se trate de precatório complementar. Se o mandato foi outorgado a três profissionais sem divisão ou determinação de tarefas, os honorários devem ser repartidos igualmente. Prevalência do voto vencido. **Embargos infringentes** acolhidos.

Embargos infringentes e de nulidade providos

2008.054.00345 - DES. **CAIRO ITALO FRANCA DAVID** - j: 04/06/2009
- QUINTA CAMARA CRIMINAL

Infração prevista no artigo 33, da Lei 11.343/06 e artigo 333, do Código Penal, em concurso material. Penas fixadas em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, em regime fechado e quatrocentos e treze (413) dias-multa, no que tange ao tráfico de drogas e em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão, também em regime inicial fechado, além de vinte (20) dias-multa, em relação ao crime de corrupção ativa. O voto minoritário foi no sentido de se aplicar ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, o redutor em seu índice máximo (2/3) reduzindo a reprimenda para um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias-multa, fixados no menor valor legal, mantendo-se o regime de prisão. No que toca ao outro delito, a pena deveria ser de dois (02) anos de reclusão

e dez (10) dias-multa, na fração legal mínima, em regime semiaberto. 1 - Na sentença e no acórdão foi reconhecido que se tratava de réu primário, sem maus antecedentes, que não integrava organização criminosa nem se dedicava a atividades ilícitas. Em sendo assim, com todas as vênias, a redução da pena deveria ser de dois terços (2/3). 2 - Por uma questão de isonomia, a sanção referente ao outro delito não deveria ter-se afastado do mínimo patamar. 3 - O regime prisional para ambas as infrações, entendo que deva ser o inicial fechado, tendo em vista as disposições do artigo 111, da Lei 7.210/84. 4 - **Embargos infringentes** conhecidos e providos, reduzindo-se as penas a um (01) ano e oito (08) meses de reclusão, em regime inicial fechado e cento e sessenta e seis (166) dias-multa, no tocante ao tráfico ilícito de drogas e para dois (02) anos de reclusão, em regime aberto e dez (10) dias-multa, no que tange ao outro crime. Somadas as reprimendas, a resposta penal repousa em três (03) anos e oito (08) meses de reclusão e cento e setenta e seis (176) dias-multa, à razão do menor valor unitário.

2009.054.00074 - DES. **MARCO AURELIO BELLIZZE** - j: 03/06/2009
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e de atentado violento ao pudor. Sentença condenatória. Apelo defensivo desprovido por maioria. Voto vencido provendo parcialmente o apelo, apenas para absolver o apelante do crime do art. 214 do CP. Conduta de passar a mão por baixo da blusa da vítima. Declarações da vítima indicando o objetivo dos agentes de subtrair seus bens, eis que perguntavam se ela possuía um aparelho de telefone celular. Dúvida quanto ao dolo de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Provas dos autos que não se apresentam suficientes para embasar o decreto condenatório. Absolvição do embargante. Acolhimento do voto vencido. Provimento dos **embargos.**
Voto Vencido - DES. **MOACIR PESSOA DE ARAUJO**

Fonte: site do TJERJ

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" ***sedif@tj.rj.gov.br.***

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"